



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 27 / 2022

EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 020 / 2.022

Instado a emitir análise técnica ao **Projeto de Lei nº 020 / 2.022**, protocolado em 31 de agosto de 2.022, de autoria do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2.022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 03 (cinco) folhas enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe o Projeto de Lei em análise, que busca autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar no orçamento-programa para o exercício de 2.022, Lei Municipal nº 899 / 2021, no valor de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais).

A abertura do crédito suplementar ocorrerá na seguinte classificação funcional programática: 01.01.01 CORPO LEGISLATIVO 01.031.0001.1.001 - CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO PREDIO DA CAMARA - 4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES - R\$105.000,00, que foi solicitado pela Presidência desta casa legislativa através de Ofício, buscando adequação orçamentária do Poder Legislativo para reformas estruturais e necessárias no prédio sede.

E que para atender a despesa suplementada, serão utilizados especialmente recursos provenientes de superávit financeiro do exercício anterior ou excesso de arrecadação no exercício de 2022, de acordo com o art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

O Presidente da Câmara Municipal divulgou o projeto aos n. Vereadores, convocando-os para a 7ª Reunião Ordinária de 2.022, marcada para o dia 08 de setembro de 2.022.

O projeto está na pauta da 7ª Reunião Ordinária de 2.022, a ser realizada no dia 08 de setembro de 2.022, às 19:00hs.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

As comissões se reuniram e emitiram o respectivo parecer.

É o breve relatório.

II – ASPECTO FORMAL:

O projeto consiste na abertura de créditos suplementares na dotação para obras e instalações constante no orçamento de 2.022 do Poder Legislativo, no valor de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), decorrentes da apuração de margem, conforme inciso I art. 29-A da CRFB/1988.

Dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (grifo nosso)

A legislação é clara quanto á autorização legislativa para abertura de crédito especial, neste sentido dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, *in verbis*:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (grifo nosso)

(...)

Assim, do ponto de vista legal, o projeto se encontra em estrita observância.

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81

Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

III - ASPECTOS DE MÉRITO:

Referido projeto de lei foi solicitado pela Presidência desta casa legislativa através de Ofício, buscando adequação orçamentária do Poder Legislativo para reformas estruturais e necessárias no prédio sede, que buscam propiciar o livre acesso para qualquer pessoa portadora de necessidades especiais, que são propostas e cobradas pelo Ministério Público, e que ainda viabilizará estrutura física para a realização do concurso público com vagas para portadores de necessidades especiais, no exercício de 2.023.

Sendo verificada a existência de margem legal relativa ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (limite de despesa 7% - inciso I art. 29-A da CRFB/1988), não há restrições jurídicas ao projeto.

IV - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, a conclusão deste parecer jurídico é pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 020 / 2.022**, protocolado em 31 de agosto de 2.022, de autoria do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2.022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Feita essa análise jurídica, sua tramitação fica a cargo da Presidência desta Casa.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis, 06 de setembro de 2.022.


Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527